



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000184/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.740 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM BENS E SERVIÇOS INCLUÍDOS NO CONCEITO DE INSUMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 10.833/03.

As despesas com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação estão abarcados pelo conceito de insumo previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, para efeito do cálculo dos créditos da COFINS não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos de Cofins não-cumulativa sobre dispêndios relativos a extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação e, consequentemente, devolver o processo à instância recorrida para analisar as demais questões de mérito.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da autoridade de primeira instância.

"Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos de Cofins, relativo ao segundo trimestre de 2005, no valor de R\$180.051,27, correspondente ao saldo declarado de créditos de mercado externo após as deduções e antes das compensações.

A partir da análise feita nos documentos da empresa em diligência fiscal, foi emitido o Despacho Decisório DRF/Blumenau (fls. 597/634) o qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 37.085,53, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações.

A análise teve como base as informações prestada nos documentos apresentados pela interessada e acostados ao processo, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB. Consta, ainda, que foram feitos ajustes nos valores das receitas de exportação, com base na análise do Demonstrativo dos Despachos de Exportação, de consultas ao sistema Siscomex e de amostragem de notas fiscais, apresentado novos percentuais de exportação deferidos para efeito de cálculo de créditos de mercado interno e de mercado externo.

O Despacho decisório relaciona as glosas efetuadas, pelos motivos que se apresentam abaixo, em breve síntese:

1 - Glosas de Valores de "Bens utilizados como insumos":

Neste item são descritas as irregularidades encontradas quanto aos bens utilizados como insumos, as quais deram ensejo às glosas:

a) discrepâncias entre os valores totais obtidos do arquivo digital no cotejo com as folhas do Livro de Registros de Entradas (LRE), pelo que foram feitos os ajustes na planilha de fl. 617;

b) divergências entre o arquivo digital contendo o LRE e o valor informado na memória de cálculo quanto ao CFOP 6.201 (Devolução de compra para industrialização) - mês de maio/2005 - de modo que foi feito o ajuste em consonância com o arquivo digital (item 1.1.2 da planilha do Anexo I).

c) valores pagos à pessoa física na aquisição de insumos, conforme detalhado nos itens 1.2.1 a 1.2.15 da planilha do Anexo I — notas fiscais às fls. 205 a 219;

d) créditos apurados em relação a bens que não são aplicados no processo produtivo da empresa (aquisição de cabeçotes ranhurados — fl. 271)

e) inclusão de valores de mercadorias que saíram do estabelecimento do fornecedor (Vidroforte — notas às fls. 385/416) com o fim específico de exportação — CFOP 6.501, operação para a qual inexistia possibilidade de crédito, à luz do inciso II do § 2º. do art. 3º. da Lei 10.833/03;

f) nota fiscal inexistente, conforme observação firmada pela interessada à fl. 196;

2. Glosas a título de "Serviços Utilizados como Insumos", em vista de:

a) inclusão indevida do CFOP 1.949 e 2.949 (outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) na rubrica Serviços Utilizados como Insumos, visto que esses códigos não correspondem a bens e serviços passíveis de apuração de crédito da Cofins (itens 2.1.1. e 2.1.2 da planilha do Anexo I);

b) preenchimento dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) em inconformidade com o exigido pela legislação do ICMS, em razão de vícios formais nas notas fiscais, conforme tabela constante do Anexo II. Destaca que, quanto ao CFOP 1.352, algumas notas fiscais foram deferidas;

3. Glosa a título de "Despesas de Energia Elétrica", visto que foram incluídos na base de cálculo dos créditos, a esse título, valores de despesas de doação; e que alguns dos valores referem-se a despesas extemporâneas — faturamento dos meses de junho e agosto de 2002;

4. Glosa de Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas, em razão da falta da apresentação dos respectivos comprovantes, conforme item 4.1.1. da planilha constante do Anexo I;

5. Glosa de Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda devido a:

a) irregularidades no preenchimento de parcela relevante dos CTRC, em inconformidade com o exigido pela legislação do ICMS, tais como: emissão posterior à prestação do serviço e à falta de indicação do número da nota fiscal do produto transportado;

b) serviços não relacionados na legislação tributária como passíveis de apurar créditos, tais como: serviços de remoção (fl. 493), handling (fls. 516,525), frete a pagar (fls. 473/474), dentre outros;

6. Glosa de Base de Cálculo do Crédito a Descontar Referente Ativo Imobilizado — Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, §§ 14 e 16 e Lei n.º 11.051/2004, art. 2º, visto a inclusão indevida de diversos tipos de bens do Ativo Imobilizado para os quais não se aplicam os dispositivos legais relacionados aos créditos da não-cumulatividade (ajuste das diferenças e os valores deferidos conforme demonstrado no item 6.1.1 da planilha do Anexo I).

Consta, ainda, do despacho decisório que, em relação à dedução na linha 24 da ficha 17B (fl. 43), no valor de R\$ 1.200,00, anexou-se página da Dirf referente ao código de receita 5952 (fl. 596).

Sob o título "Cálculo Final", explica o despacho decisório, em síntese, que foram efetuadas as divisões dos custos, despesas e encargos vinculados ao mercado interno e às operações de exportação; que houve a necessidade de reescrita dos créditos do trimestre em análise, especialmente quanto à desconsideração do saldo inicial de crédito de mercado externo, à luz da IN SRF no. 600/05; que o quadro-resumo à fl. 625 apresenta os saldos de créditos de mercado interno e de mercado externo após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administradas pela SRFB, observada a legislação aplicável à matéria.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 37.085,53, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações, com a ressalva de que a homologação de compensações eventualmente vinculadas ao presente processo, e o ressarcimento em dinheiro, caso haja saldo remanescente, somente podem ser reconhecido a título de mercado externo.

Constam, às fls. 628/634, a planilha do histórico das glosas realizadas, dos itens deferidos e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições.

A contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 647/655), onde pede- a reforma-da decisão,-alegando os motivos que abaixo- se expõe, sucintamente, conforme os tópicos abordados pela defesa:

1) Dos Bens Utilizados Como Insumos - Aquisições da Vidroforte (Notas Fiscais emitidas com o CFOP 6.501 — Fim específico de exportação:

Neste tópico, em síntese, alega que essas aquisições foram escrituradas com o CFOP 2.101 (Compras para Industrialização) e não no CFOP 2.501 (Entrada de mercadoria recebida com o fim específico de exportação), foram enviadas para o seu estabelecimento comercial, e foram utilizadas como matéria-prima em seu processo de industrialização e incorporadas ao produto final (vidro).

Sustenta que houve um equívoco por parte do fornecedor, sem qualquer responsabilidade da parte da recorrente; que a empresa Vidroforte destacou o ICMS nas operações, sendo que, quando a venda é com fim específico de exportação, não existe esse destaque; que efetuou o pagamento do ICMS, do PIS e da Cofins à empresa fornecedora, sendo que estes dois últimos, ainda que não destacados nas notas fiscais, também estavam embutidos no preço final do produto; que não pode ser prejudicado pelo fato do contribuinte de direito não ter repassado os valores aos cofres públicos.

2) Dos Serviços Utilizados Como Insumos:

a) CFOP 1.352 (frete sobre a aquisição de insumos): alega que o referido transporte é utilizado para levar a madeira bruta das florestas até o estabelecimento da recorrente e que a falha no sistema de emissão das notas fiscais (conhecimento de frete) não prejudicou o fisco federal, pois não houve omissão quanto aos valores referentes aos fretes; que há direito ao crédito relativo ao transporte de insumos, pois o fato de ter havido irregularidades não impediu que a empresa transportadora recolhesse o Pis e a Cofins sobre esses valores;

b) CFOP 1.949 (outra entrada não especificada): alega que as Operações lançadas nesse código se referem a serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02; que, no mesmo CFOP existem entradas com e sem direito ao crédito, mas que a autoridade administrativa não poderia ter glosado sumariamente todos os valores pleiteados, deixando de intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos quanto aos lançamentos; e que junta as notas fiscais que comprovam o direito pleiteado;

3) Das Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete Na Operação de Venda:

Alega que, da mesma forma que na aquisição de insumos, não existem vícios formais a ensejar a glosa dos valores referentes ao frete nas operações de venda; que ocorreram, quando muito, meras irregularidades que não prejudicaram o Fisco, porquanto não houve omissão dos valores referente aos fretes; que os transportadores, ao invés de emitirem uma nota fiscal (conhecimento de frete) para cada operação de transporte, emitiam uma nota conjunta, onde mencionavam a totalidade dos serviços prestados em um determinado período; que, mesmo que tenha havido, essas irregularidades não impediram que a transportadora recolhesse as contribuições; que, caso se entenda que não se tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRFB em Blumenau, para análise.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos de Cofins, especificados na presente manifestação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação para excluir as glosas referentes às aquisições de bens do fornecedor Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda.. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando q equivoco na decisão da DRJ que decidiu pela ausência de provas do direito creditório, afirma a Recorrente que o ônus da prova do indébito tributário não é absoluto do contribuinte, se o contribuinte falhou na comprovação dos fatos seria necessário a devolução dos autos a Unidade de Origem, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado.

Quanto ao mérito das glosas realizadas pela Fiscalização, alega que o frete pago na aquisição de insumos e o fato de se referirem, em parte, a produtos adquiridos de pessoas físicas, não exclui a possibilidade da percepção de créditos e se existirem divergência na documentação comprobatória, caberia a autoridade a quo determinar diligência para sanar as dúvidas.

Quanto aos serviços não especificados, contesta a decisão de piso, argumentando que o conceito de insumo é mais amplo que o de matérias primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, abarcando todos os produtos e serviços necessários a execução de suas atividades, assim seriam indevidas as glosas realizadas pela Fiscalização, quanto as despesas referentes a extração de madeira, manutenção de máquinas e

serviços de fumigação, haja vista que tais produtos são considerados como insumo sendo integrados ou consumidos no processo produtivo da Recorrente.

Por fim insurge-se a Recorrente contra a glosa realizada nas despesas com armazenagem e frete na venda de produtos, visto, que a empresa atua na área de exportação e arca com as despesas referente ao transporte de sua mercadoria ate o ponto de embarque dos navios, pois nestes casos, os negócios internacionais realizados sob a modalidade CIF (custo, seguro e frete), o pagamento destas despesas cabe ao exportador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A decisão ora guerreada, decidiu não considerar como possíveis de serem incluídas no cálculo do crédito da Cofins Não cumulativa as despesas referentes ao frete nas aquisições de insumos, extração de madeira, manutenção de máquinas, serviços de fumigação e armazenagem e frete na venda de produtos industrializados.

A decisão de piso, manteve as glosas sobre dois argumentos: o primeiro diz respeito a falta de comprovação por parte da Recorrente, por meio de provas documentais, os valores referentes às despesas informadas e o segundo em razão destas despesas não estarem incluídas no rol de despesas permitidas para crédito da COFIN não cumulativa conforme consta da Lei nº 10.833/2004.

A Recorrente pretende modificar este entendimento com a aplicação de um conceito amplo de insumo, onde os custos e despesas suportados pela empresa necessários a suas atividades, estariam incluídos nas operações possíveis de gerar créditos da COFINS não-cumulativa.

Bem, ao definir a não cumulatividade do PIS e da COFINS a Emenda Constitucional nº 42/2002. incluiu o § 12º no art. 195 da CF. **verbis**:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

As alterações promovidas pela EC nº 42 deixou à legislação infraconstitucional definir quais setores econômicos poderiam utilizar a forma de apuração não cumulativa das contribuições.

A regulamentação efetiva da utilização da não cumulatividade veio com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002 para o PIS e tratando da COFINS foi editado a Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. O § 12º do art. 195 da CF atribui a legislação infraconstitucional determinar quais setores econômicos poderiam utilizar a não cumulatividade. Destarte, a própria norma constitucional definiu a existência de limites e restrições para a utilização da não cumulatividade.

A possibilidade de utilização de créditos para redução da contribuição devida das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, foi prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. **Verbis**:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; “

O conceito de insumo, constante da Lei nº 10.833/2003, não foi perfeitamente delimitado, surgindo desta indeterminação, uma grande discussão sobre o alcance da palavra “insumo” inserida no texto legal, gerando diversos entendimentos sobre a matéria. As interpretações adotadas ocupam um vasto campo entre duas posições extremas. A primeira defendida em normas da Receita Federal, criando posições restritivas a utilização do conceito de insumo, conforme previsto no § 4º, do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 404/2004.

*“§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do **caput**, entende-se como insumos:*

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

Outra linha de pensamento trata o conceito de insumo da forma mais abrangente possível, estendendo o seu conceito a toda e qualquer despesa realizada pela empresa para realização do suas atividades.

A Recorrente alega que o conceito da palavra insumo contida no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003 teria este caráter geral e extensivo, onde os custos e despesas incorridos pela empresa ensejariam a possibilidade de utilização de créditos.

A posição que vem sendo adotada nas turmas do CARF vai no sentido da análise restritiva do conceito de insumo, como pode ser visto na decisão adotada no Acórdão nº 3301-00.423, que foi assim ementado:

Acórdão nº 3301-00.423 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2010

Matéria Cofins Não-Cumulativa

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

INSUMOS. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e normalizado pela IN SRF nº 247/02, art. 66, § 5º, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS não-cumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

*AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS NA
INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

A Lei nº 10.637/02 que instituiu o PIS não-cumulativo, em seu art. 3º, § 3º, inciso I, de modo expresso, como regra geral, vedou o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

*FRETE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE
PRODUÇÃO.*

Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que

estejam estes em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.”

Neste sentido tem caminhado diversos julgados do CARF, ao se ater essencialmente aos conceitos definidos na norma ordinária para definir a procedência do crédito alegado pelos contribuintes, de outra forma não há o que trabalhar, pois se identificássemos a existência da não cumulatividade integral ao PIS e COFINS todo e qualquer despesa, sendo de serviço ou aquisição de insumos comporiam o quadro de créditos possíveis de redução da contribuição devida e não é o que observamos em todo arcabouço de legislação ordinária que lista uma série de definições e regras para fruição dos créditos.

Afastar por completo as restrições legais não é possível. De outra banda utilizar o conceito restritivo previsto na IN SRF 404/2004, ao meu sentir, também não é melhor solução para a questão, visto o conceito da Instrução Normativa, copiar o conceito do insumo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, entretanto, as contribuições incidem sobre o faturamento, gerando uma distorção na utilização daquele conceito para a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

O conceito de insumo previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, esclarece que são possíveis de gerar créditos as aquisições de bens e serviços a serem utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens. Acredito que o caminho para delimitar se as despesas incorridas geram ou não o crédito passa pela definição da atividade que gerou a despesas e sua interferência na prestação de serviços ou produção de bens. O ônus que se apresenta ao julgador será para cada caso, delimitar o serviço prestado ou o processo produtivo do contribuinte e dele extrair as atividades essenciais e necessárias a sua realização e partindo deste universo, identificar os custos e despesas que possibilitariam a utilização do crédito.

A teor do relatado a Recorrente atua na área de fabricação de móveis de madeira tendo despesas referentes ao pagamento de empresas para a extração da madeira em fazendas e posteriormente o pagamento dos fretes até a fábrica onde são realizados o processo de industrialização dos toras e madeira. O despacho decisório da Unidade de Origem entendeu que o processo produtivo da Recorrente somente teria início a partir da chegada das toras de madeira na serraria. Entendo de forma diversa, conforme já dito alhures, a análise dos insumos a serem utilizados no cálculo da Cofins deve ter como premissa a delimitação do processo produtivo da empresa. A partir deste entendimento cada segmento industrial e em determinadas situações até empresas distintas dentro do mesmo segmento, poder ter atuação distintas, sendo assim, necessário a delimitação caso a caso do processo industrial, para somente, a partir daí definir o conceito de insumo que seria aplicável a cada caso.

No caso em tela, a Recorrente fábrica móveis e outros artefatos de madeira e busca a sua matéria-prima (toras de madeira) em fazendas, assumido, segundo consta dos autos, despesas referentes a retirada das árvores e o seu transporte até a serraria. Entendo que tais atividades fazem parte da cadeia industrial da Recorrente, a sua atividade fabril tem início com a retirada das toras de madeira realizada nas fazendas, assim, todo o processo a partir deste ponto esta vinculado ao processo produtivo. Tal fato porém, não confirma o direito creditório para todas as despesas referentes a este escopo espacial e temporal, pois, dependendo

Processo nº 13975.000184/2005-55
Acórdão n.º **3102-001.740**

S3-C1T2
Fl. 818

da situação abordada podem existir requisitos formais e legais que não permitam a fruição do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos de Cofins não-cumulativa sobre dispêndios relativos a extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação e, consequentemente, devolver o processo à instância recorrida para analisar as demais questões de mérito.

Winderley Moraes Pereira